



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.456/2012
Data 06/08/2012 Fls.: 59
Rubrica: *Y*

Processo nº.: E-12/020.456/2012.
Data de autuação: 06/08/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Cobrança Indevida.
Ocorrência 529504.
Sessão Regulatória: 25/06/2013.

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi instaurado através da CI OUVID N.º 129/2012, de 06 de agosto de 2012, na qual a Ouvidoria desta Agência informou a ocorrência n.º 529504, relatando possível cobrança indevida relativo ao consumo do gás da residência do Sr. Alfredo Carlos Órfão Lobo.

Alegou o usuário que as faturas dos meses de **fevereiro de 2012** e **março de 2012**, com vencimento em **05 de março de 2012**, valor R\$ 80,12, e **05 de abril de 2012**, valor R\$ 104,76, não condizem com o real uso, considerando que mora sozinho.

Informou, ainda, que realizou sucessivos contatos com a Concessionária CEG, contudo sem ter a mesma resolvido o problema.

A ocorrência fora devidamente registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 10 de abril de 2012.

Em 08 de agosto de 2012, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor n.º 314, o presente feito foi distribuído a Relatoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca.

Em 09 de agosto de 2012, mediante OFÍCIO AGENERSA/SECEX n.º 499, a Concessionária CEG tomou ciência da autuação do presente processo.

Às fls. 12/16, a Concessionária CEG, em resposta ao OFÍCIO CAENE N.º 174/12, apresentou histórico da ocorrência, destacando:

"Primeira Resposta

(...)

Informamos que, de acordo com o setor responsável, o medidor antigo estava travado e as faturas eram emitidas com o consumo ZERO. Por essa razão, foi substituído em 19/01/2012.

f



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.456/2012

Data 06/08/2012 Fls.: 60

Rubrica: ✓

Além disso, em 10/04/2012, foi realizado exame no medidor, ramificações, conexões, registros e aparelhos. Nenhuma Inomalia foi detectada, conforme dados abaixo:

- *Ramificação sem escapamento;*
- *Sem escapamento em outras conexões;*
- *Aparelhos existentes: Fogão Semer 4 queimadores + forno e boiler espectro Sol de 150 litros;*
- *Reside 1 pessoa;*
- *Medidor Funciona corretamente.*

Abaixo, o histórico de consumo do imóvel:

<i>MÊS</i>	<i>M3</i>
<i>2012/03</i>	<i>23,00</i>
<i>2012/02</i>	<i>18,00</i>
<i>2012/01</i>	<i>0,00</i>
<i>2011/12</i>	<i>0,00</i>
<i>2011/11</i>	<i>0,00</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>

Aproveitamos para esclarecer que, após a emissão da terceira conta com o consumo real do imóvel, o cliente receberá uma carta com uma cobrança estimada pelo período que o medidor ficou travado. Lembramos que esse valor poderá ser negociado na Companhia.

(...)

Segunda Resposta

Informamos que sobre os valores de ressarcimento de fornecimento, o cálculo é feito sobre os 3 meses cheios posteriores à substituição do equipamento.

Ressaltamos que o consumo é multiplicado pela quantidade de meses em que o equipamento ficou travado (24 meses) e transformado para valores em reais.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.456/2012

Data 06/08/2012 Fls.: 61

Rubrica: *Y*

Deste valor é deduzido então o que foi pago pelo cliente durante este período (apenas de taxa mínima) e a diferença é o que sobra para o pagamento parcelado pela mesma quantidade de meses em que o equipamento ficou travado (24 vezes).

Além disso, na carta, também é informado o dia em que este valor será faturado. Lembrando que haverá 02 conceitos separados: um de fornecimento (o que foi consumido durante o mês) e o outro de ressarcimento de fornecimento (x/ 24 parcelas)

(...)

Terceira Resposta

Informamos que, de acordo com a área responsável: 'A cobrança realizada de forma correta. Valor lançado: 24 parcelas de R\$ 68,89 o que totaliza um valor de R\$ 1.653,36. Total de 504m³ corresponde a R\$ 2.274,24 que deduzindo as taxas mínimas pagas pelo cliente durante o período (R\$ 620,88) dá o valor a ser cobrado de R\$ 1.653,36'."

Com base na documentação apresentada, a CAENE se manifestou às fls. 17/18, concluindo:

"(...)

Diante do relato descrito acima, não foi possível constatar descumprimento do Contrato de Concessão por parte da Concessionária.

É o nosso Parecer."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 116/12, fora concedido prazo de 10 dias para que a Concessionária apresentasse considerações que reputasse pertinentes.

Ató contínuo, às fls. 21 a Concessionária CEG, em síntese, alegou:

"(...)

Desse modo, nada mais havendo, ao se revelar suficientemente satisfativa a postura diligente apresentada pela Concessionária para a solução do caso, esta CEG requer o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer sanção em seu desfavor."

J



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/000.456/2012

Data 06/08/2012 Fls.: 62

Rubrica:

Instada a se manifestar, a Procuradoria se pronunciou às fls. 23, nos seguintes termos:

"(...)

Isto posto, após análise do disposto nos autos administrativos, entendemos que não há descumprimento do instrumento concessivo por parte da Delegatária e, em razão disso, concordamos, s.m.j., com o encerramento do administrativo.

N. termos,

É o parecer."

Mediante Ofício AGENERSA/MF n.º 137/2013, o então Relator assinou prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais da Concessionária CEG, a qual, conforme fls. 25, recebeu cópia em arquivo eletrônico do presente processo.

Em suas razões finais às fls. 26, a Concessionária CEG reiterou os termos de sua manifestação inicial, aduzindo, *in verbis*:

"(...)

Considerando que o moderno parecer em destaque segue em consonância com a instrução processual, em especial à conclusão da Câmara Técnica de Energia da AGENERSA (fls. 17/18), cumpre à CEG corroborar o entendimento emanado de ambos os pareceres, haja vista que, em uníssono, concluem que 'não foi possível constatar descumprimento do Contrato de Concessão por parte da Concessionária'.

Desse modo, nada mais havendo, ao se revelar suficientemente satisfativa a postura diligente apresentada pela Concessionária para a solução do caso, esta CEG requer o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer sanção em seu desfavor.

Sendo o que havia para o momento, esta Delegatária renova seus protestos de estima e elevada consideração."

Tendo em vista a informação do cliente às fls. 19 de que a CEG estava cobrando o consumo retroativo, em que pese a informação de que tal fato não ocorreria, o então Conselheiro Relator determinou nova remessa a CAENE para manifestação às fls. 27.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.456/2012

Data 06/08/2012 Fls.: 63

Rubrica:

Desta forma, às fls. 28, a CAENE retificou seu parecer, destacando que a cobrança somente seria justificada se houvesse fraude, falsificação ou manipulação indevida, por parte do cliente ou de terceiros, nos equipamentos e nas instalações disponibilizadas pela CEG, o que não se viu no caso em apreço.

Por fim, a Câmara Técnica sugeriu nova oitiva da Procuradoria, a qual também exarou novo entendimento, destacando-se:

"(...)

Nessa situação, observando-se as disposições citadas na aferição da irregularidade, esta Procuradoria entende que há a possibilidade de cobrança de valor apurado retroativamente por estimativa, mas limitada ao período de 30 dias, em razão do dever que possui a Delegatária de visitar o imóvel e medir o consumo, pelo menos uma vez por mês, possibilitando-se assim o reparo ou até mesmo a troca do medidor.

(...)

Registre-se que o próprio RIP é claro ao preceituar que 'Os medidores dos consumidores serão lidos pela concessionária no mínimo uma vez a cada dois meses'.

(...)

Dessa forma, mostra-se razoável e adequada a limitação de 30 dias para a cobrança retroativa até porque, embora haja ciência do consumidor quanto a irregularidade, não se trata aqui de caso de constatação de fraude, falsidade, ou manipulação indevida, por parte do cliente, situação em que adotar-se-ia um tratamento mais severo.

Ademais, a Concessionária CEG dá notícia nos autos, fls. 18, do valor lançado: 24 parcelas de R\$ 68,89, o que totalizaria um valor de R\$ 1653,35. O total 503 m³ corresponde a R\$ 2274,24, que deduzindo as taxas mínimas pagas pelo cliente durante o período- R\$ 620,88, dá o valor a ser cobrado de R\$ 1653,36,



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.456/2012

Data 06/08/2012 Fls.: 64

Rubrica: ✓

acrescentando e adicionando a informação de que por liberalidade da Concessionária CEG, não foi efetuada esta cobrança do tempo que o medidor esteve com problema, o que só reforça a procedência de cobrança retroativa de 30 dias no caso de medidor travado sem constatação de fraude do usuário.

No caso de fraude, o regramento disposto nas Condições Gerais de Fornecimento, art. 9º, autoriza cobrança retroativa de 24 meses, mas não é esta a hipótese dos autos.

Vale ressaltar que o art. 23. 1, do RIP, em sua parte final estabelece que 'não serão admitidas mais de três (3) leituras estimadas por ano calendário correspondentes ao mesmo medidor. Ora, se a CEG deixou de realizar as leituras nos períodos estabelecidos nas Condições Gerais de Fornecimento e no RIP não pode o usuário ser penalizado tendo de arcar com um ônus da própria concessionária e dessa forma a cobrança só poderá retroagir a 30 dias, no esteio da jurisprudência acima disposta.

Isto posto, e conforme Jurisprudência supracitada, a cobrança só poderá retroagir a 30 dias, face ao que dispõe a regra da cláusula 8ª das Condições Gerais de Fornecimento da CEG, acima citada, e não pelo período antes pretendido pela Concessionária.

Considerando que a CEG adotou prática contrária ao RIP e às Condições Gerais de Fornecimento com o intuito de cobrar mais do que estaria autorizada, entendemos, como sugestão, que impõe-se a aplicação de penalidade, para que episódios dessa natureza não mais se repitam na conduta contratual perante os usuários, devendo a Concessionária se ater às normas do serviço, registrando que a cobrança já vem sendo feita, em detrimento do que está estipulado nas normas- limitação de 30 dias para a cobrança retroativa, o que requererá a devolução do valor cobrado por parte da concessionária CEG.

(...)" (grifo no original)

Às fls. 35, consta troca de emails entre a Ouvidoria desta Autarquia Especial e a cliente, a qual ratificou a informação da CEG no que tange a devolução dos valores cobrados indevidamente.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.456/2012

Data 06/08/2012 Fls.: 65

Rubrica: *[assinatura]*

Em seguida, às fls. 37, a Câmara Técnica ratificou seu parecer de fls. 28, destacando que a Concessionária não deveria ter realizado a cobrança retroativa.

Às fls. 38, a Procuradoria solicitou novo pronunciamento da Concessionária, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, consectários do devido processo legal, sendo intimada através do Ofício AGENERSA/CODIR/MF Nº 39/13, às fls. 39.

Mediante DIJUR-E-517/2013, a Concessionária, em síntese, sustentou:

"(...)

Ocorre que tais argumentos não se aplicam ao caso concreto, visto que se tratou de falha do medidor e não de uma inércia da Concessionária para leitura e emissão de fatura.

Em que pese tal discussão, ainda que se pudesse presumir que as cobranças teriam sido realizadas de forma indevida, evidente que a própria Ouvidoria da AGENERSA confirmou junto ao cliente que as faturas foram devidamente canceladas e que não houve nenhum prejuízo gerado ao mesmo.

Desse modo, nada mais havendo, ao se revelar suficientemente satisfativa a postura diligente apresentada pela Concessionária para a solução do caso, esta CEG requer o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer sanção em seu desfavor.

Sendo o que havia para o momento, esta Delegatária renova seus protestos de estima e elevada consideração."

Em derradeiro posicionamento, a Procuradoria, às fls. 51, ratificou seu parecer de fls. 29/34, opinando pela aplicação de penalidade, de caráter pedagógico e proporcional, para que a conduta não mais se repita.

Por fim, pontuou que a Concessionária cancelara a cobrança, devolvendo os valores pagos, conforme relato da Ouvidoria da AGENERSA às fls. 35, devendo tal fato ser considerado na dosimetria da pena.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.456/2012

Data 06/08/2012 Fls.: 66

Rubrica: *J*

Às fls. 52, através do Ofício AGENERSA/CODIR/MF Nº 56/13, foi concedido a Concessionária CEG prazo de 10 (dez) dias para vista e oferecimento de nova razões finais, a qual, via DIJUR-E-744/2013, sustentou:

"(...)

Ocorre que tais argumentos não se aplicam ao caso concreto, vez que as faturas enviadas pela Concessionária não eram estimadas, mas sim ZERADAS. O fato de não ser computado consumo e o cliente estar ativo, a CEG enviava a fatura cobrando o valor do consumo mínimo.

Logo, não era feito nenhum cálculo estimado, não se aplicando o disposto no item 23.1 do RIP e Condições Gerais de Fornecimento.

Em que pese tal discussão, ainda que se pudesse presumir que as cobranças teriam sido realizadas de forma indevida, evidente que a própria Ouvidoria da AGENERSA confirmou junto ao cliente que as faturas foram devidamente canceladas e que não houve nenhum prejuízo gerado ao mesmo. (...)

A Concessionária então ratifica seu posicionamento de que se tratou de falha do medidor e não de uma inércia da concessionária para leitura e emissão de fatura, não se enquadrando no caso de envio de fatura estimada. Entendendo assim, restar comprovado nos autos, não ter incorrido em desconformidade.

Desse modo, a CEG requer o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer sanção em seu desfavor."

Tendo em vista o decidido em Ata da 10ª Reunião Interna, de 23 de maio de 2013, considerando o impedimento pessoal do Exmo. Relator originário, o presente processo foi redistribuído para a minha relatoria.

É o Relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/020.456/2012.
Data de autuação: 06/08/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Cobrança Indevida.
Ocorrência 529504.
Sessão Regulatória: 25/06/2013.

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado através da CI OUVID n.º 129/2012, de 06 de agosto de 2012, na qual a Ouvidoria desta Agência informou a ocorrência n.º 529504, relatando possível cobrança indevida relativo ao consumo do gás da residência do Sr. Alfredo Carlos Órfão Lobo.

Alegou o usuário que as faturas dos meses de fevereiro de 2012 e março de 2012, com vencimento em 05 de março de 2012, valor R\$ 80,12, e 05 de abril de 2012, valor R\$ 104,76, não condizem com o real uso, considerando que mora sozinho.

Informou, ainda, que realizou sucessivos contatos com a Concessionária CEG, contudo sem ter a mesma resolvido o problema.

Mediante DIJUR-E-1556/2012, a Delegatária informou que o medidor antigo estava travado e as faturas eram emitidas com consumo zero. Assim, sustentou que, após a emissão da terceira conta com o consumo real do imóvel, o cliente receberia carta com cobrança estimada, valor este que seria possível o parcelamento.

Em novo contato entre a Ouvidoria e o usuário, o mesmo informou que a CEG estava cobrando o consumo retroativo, em que pese a informação da Concessionária para o cliente que tal fato não ocorreria.

Em seu parecer, a Câmara de Energia – CAENE (fls. 28) destacou que a cobrança somente seria justificada se houvesse fraude, falsificação ou manipulação indevida, por parte do cliente ou de terceiros, nos equipamentos e nas instalações disponibilizadas pela CEG, o que não se viu no caso em apreço.

Concluiu a CAENE pela ocorrência de infração contratual, ante a cobrança retroativa, o que foi corroborado pela Procuradoria, em parecer exarado às fls. 51.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL ~~Voto~~ +
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

O caso não ostenta maiores complexidades, apto a regular apreciação desta AGENERSA. Com efeito, verifica-se o descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG na ocorrência analisada.

Inicialmente, cumpre observar que a Delegatária cancelou a cobrança e devolveu os valores pagos. Entretanto, a devolução não faz com que se elida a responsabilidade da empresa na ocorrência em apreço.

Como razões do voto, valho-me das precisas considerações da CAENE, as quais, em parte, já foram reproduzidas ao longo deste voto.

Repita-se, a cobrança somente seria justificada se houvesse fraude, falsificação ou manipulação indevida, por parte do cliente ou de terceiros, nos equipamentos e nas instalações disponibilizadas pela CEG, por se tratar de um período de 24 meses.

No entanto, essas hipóteses não foram nem ao menos cogitadas pela Delegatária para que pudesse efetuar tais cobranças retroativas, restando descumprido a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão.

De outro talante, revelam-se ingênuas as alegações da Concessionária de que não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo ocorrido, pois a falha, a seu ver, foi do 'medidor'.

Não se revestem de substratos aptos a afastar o descumprimento contratual pela Concessionária o fato de o erro ser exclusivamente do 'medidor', pois o mesmo é de sua exclusiva responsabilidade para manutenção, e não, de terceiros, o que faz com que a Concessionária devesse adotar uma postura mais diligente, inclusive, em equipamentos.

Assim, detectada a cobrança indevida da Delegatária, não amparada por causa excludente de responsabilidade, imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à CEG.

Não se deve descurar que o erro já não mais persiste, a ponto de se ter uma severa aplicação da penalidade de multa, mas não pode ser relevado. Assim, a aplicação da penalidade em percentual mínimo, no que vem praticando esta AGENERSA, atenderá o cumprimento da fiscalização inerente a mesma.

Deste modo, considerando a cobrança indevida e seu estorno, nas faturas do Sr. Alfredo Carlos Órfão Lobo, bem como o exposto acima, sugiro ao Conselho Diretor :

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela cobrança indevida verificada na ocorrência 529504, com base na Cláusula




SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL *Vúbria* †
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;
- Determinar a abertura de processo Regulatório específico para apurar outros casos de medidores travados por mais de 30 (trinta) dias.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Relator-Presidente



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1661

DE 25 DE JUNHO DE 2013.

**Concessionária CEG - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA - COBRANÇA INDEVIDA.
OCORRÊNCIA 529504.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.456/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

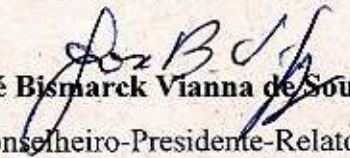
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela cobrança indevida verificada na ocorrência 529504, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

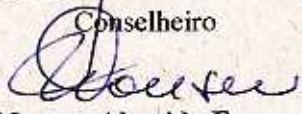
Art. 3º - Determinar a abertura de processo Regulatório específico para apurar outros casos de medidores travados por mais de 30 (trinta) dias


Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

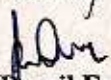
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro